



ART. 784, III DO CPC NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.I. O título apresentado nos autos não constitui cédula de crédito bancário, portanto, como documento particular, para ter força executiva, necessitaria estar assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;II. A ausência dessa formalidade resulta na perda da força executória do título;III. A manutenção da sentença é a medida que se impõe;IV. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0635576-63.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0636170-33.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM)

Apelado: Lemuel Vinente de Lima

Advogada: Thainara Pereira Cavalcanti (OAB: 15129/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Empréstimo bancário. Venda casada. Plano odontológico. Nulidade. Dano moral.1. A vinculação de contratação de plano odontológico na mesma data da celebração do contrato empréstimo, demonstra a ocorrência de venda casada, devendo a instituição financeira indenizar o consumidor por dano moral, pela violação de direito da personalidade.2. Apelação conhecida e provida em parte.. DECISÃO: "Apelação. Empréstimo bancário. Venda casada. Plano odontológico. Nulidade. Dano moral. 1. A vinculação de contratação de plano odontológico na mesma data da celebração do contrato empréstimo, demonstra a ocorrência de venda casada, devendo a instituição financeira indenizar o consumidor por dano moral, pela violação de direito da personalidade. 2. Apelação conhecida e provida em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636170-33.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0636654-24.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas

Procurador: Jucelino Araújo Lima

Apelado: Francisco Barbosa Barrozo

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Honorários. Perito. Parte. Justiça gratuita. Ônus. Estado.1. Os honorários do Perito judicial, em razão de perícia ex officio ordenada pelo Poder Judiciário, compete ao Estado ressarcir eventuais quantias despendidas.2. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: "Apelação. Honorários. Perito. Parte. Justiça gratuita. Ônus. Estado. 1. Os honorários do Perito judicial, em razão de perícia ex officio ordenada pelo Poder Judiciário, compete ao Estado ressarcir eventuais quantias despendidas. 2. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636654-24.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0639808-79.2017.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Valdenize Pinto de Barros

Advogado: João Eurico Brasileiro de Souza Faria (OAB: 8312/AM)

Advogada: Clíssia Lopes Cavalcante (OAB: 10258/AM)

Advogado: Lia de Souza Faria (OAB: 10211/AM)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM)

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa necessária. Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-Doença Acidentário. Início. Concessão. Requerimento Administrativo. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.2.O termo inicial da concessão do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária prejudicada.. DECISÃO: "Remessa necessária. Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-Doença Acidentário. Início. Concessão. Requerimento Administrativo. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2.O termo inicial da concessão do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0639808-79.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, em consonância com o parecer do Ministério Público. Remessa necessária prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. Remessa necessária prejudicada. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0646003-46.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jose Oswaldo Pinto Costa

Advogado: Cristiano dos Reis Carvalho Fernandes (OAB: 8480/AM)

Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 189340/SP)

Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 799A/AM)